



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 078/2014

Publicação: Jornal _____

Edição: _____ Data: _____

não sancionada

LEI Nº 1926/2014

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS
HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E
INSTITUIÇÕES CONGÊNERES A NOTIFICAREM
OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA
ALCOÓLICA E/OU ENTORPECENTES POR
CRIANÇAS E ADOLESCENTES”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º - Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Cordeiro ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Art. 2º - A notificação será feita:

- I-** Ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros que abrange o Bairro no qual se localiza a residência do paciente;
- II-** Ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude;

Art. 3º - A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes. Em papel timbrado, fazendo constar:

- I-** Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

[Handwritten signature]



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

- II- Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada;
- III- Rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;
- IV- Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados sócio-educacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º - O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativos diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 19 de novembro de 2014.



Robson Pinto da Silva
Presidente

Vereador Autor: Robson Pinto da Silva